

## ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA UESPI DA COMARCA DE  
TERESINA-PI.**

**ANA CRISTINA DOS SANTOS**, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG nº 1.447.847 e portadora do CPF nº 601.940.651-20, residente e domiciliada na rua atleta José Maria Sobrinho, nº 384, bairro: São Joaquim, Teresina-PI, cep:64005-320, representante legal de **INGRID DOS SANTOS CARVALHO**, brasileira, solteira, estudante, menor de idade, portadora do RG nº 4.168.219 e portadora do CPF nº 060.555.633-47, residente e domiciliada na rua atleta José Maria Sobrinho, nº 384, bairro: São Joaquim, Teresina-PI, cep:64005-320, vem por meio de seu advogado infra-assinado, com procuração anexa, perante Vossa Excelência ajuizar a presente:

### **ACÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES DO SEGURO DPVAT REFERENTE ÀS DESPESAS MÉDICAS C/C DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar Rio de Janeiro, RJ, Cep 20031-205, pelo fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a diante:

#### **I- DA GRATUIDADE DA JUSTICA**

A parte Requerente acima qualificada requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita estabelecida nos artigos 98 e seguinte, do Novo Código de Processo Civil, e no art. 5º, LXXIV, CF/88, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI** e por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas e as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, sem pôr seriamente em risco a sua própria subsistência e de sua família.

# ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

## **II- DOS FATOS**

A requerente representante afirma que sua filha acima qualificada que tinha apenas 14 anos de idade no tempo do fato, no dia 11/12/2017 estava caminhando de um lado a outro da Avenida Areolino de Abreu no bairro: centro, nas proximidades da praça da bandeira na cidade de Teresina-Piauí, quando foi atropelada por um ônibus do consórcio poty que faz transporte rodoviário de passageiros na respectiva cidade, de nº 148, de placa: LVW-6157, que realiza o trajeto Teresina a Timon-ma e em decorrência disso, sofreu danos físicos tanto na região facial, como em outras partes do corpo (comprovantes em anexo).

O motorista da empresa que ocasionou o acidente se evadiu do local e não prestou socorro a vítima. Em face da inércia do causador do acidente, o Serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) foi acionado para prestar os primeiros socorros à vítima (chamado nº1396), no qual chegou de forma breve e prestou os cuidados necessários para preservar a vida da acidentada.

Posteriormente, a menor foi encaminhada pela equipe médica para o Hospital Prontomed, pois possuía plano de saúde que cobria os graves ferimentos sofridos e ficou sendo cuidada até dia 19/12/2017, onde no estabelecimento médico foi realizado a internação, exames e cirurgias, que gerou despesas financeiras no importe de **R\$ 12.686,10(doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos)**, no qual foi paga integralmente pelo plano de saúde que **foi aderido desde dezembro de 2014** e estava totalmente adimplido pela representante da vítima do sinistro.

Após o acidente, no **dia 03 de Janeiro de 2018** a representante legal da vítima do acidente de trânsito resolveu garantir os direitos da representada e pleiteou administrativamente o pagamento do seguro DPVAT no valor referente às despesas médicas no valor de R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais), de acordo com a Lei 6.194/74, no intuito de minimizar os gastos financeiros que obteve com o plano de saúde durante os vários anos anteriores.

# ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

Entretanto, apesar do processo administrativo sob nº 3180033013 está devidamente instruído com todos os comprovantes dos procedimentos realizados pelo Hospital Prontomed, os valores gastos (comprovantes em anexo) durante a estadia no local e os documentos que o seguro achou relevante serem anexados, este só reembolsou por volta de **dezembro de 2018 o valor irrisório de R\$ 185,56(cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, ou seja, um valor totalmente desproporcional ao que a vítima tem por direito, pois ainda falta o pagamento do valor de **R\$ 2.514,44(dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)** para garantir o que dispõe a lei para aqueles que sofrem acidentes nas vias de trânsito.

Cabe ressaltar, que a vítima se encontra totalmente constrangida e abalada psicologicamente com a situação, em face da ausência de compromisso da seguradora para o pagamento desses valores que foram requeridos de forma correta e comprovados de forma inequívoca. Isto fica evidenciado por meio da quantia mínima que foi depositado na conta pela seguradora e o não pagamento total é só como uma forma de protelar os pagamentos desses valores, pois a autora representante terá que pleitear perante o poder judiciário para garantir o direito da sua filha menor acidentada.

Sendo assim, diante da inércia da requerida em realizar o pagamento do valor total do seguro, a requerente representante resolveu pleitear perante o poder judiciário para assegurar a complementação do valor do seguro de acidente no valor de R\$ 2.514,44(dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), bem como danos morais por todo o constrangimento causado pela requerida até a presente data, por atos protelatório e voluntário de não depositar o valor total devido à vítima do acidente e não apresentar sequer uma justificação por tal indeferimento total dos valores.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **III.I- DO DIREITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT:**

De acordo com art. 2º da Lei 6.194/74(que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais...), que alterou o artigo 20, alínea “l” do Decreto-Lei nº 73/66(que dispõe

# **Advogados Associados**

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), afirmam que terá direito o seguro obrigatório de acidentes aqueles danos pessoais ocasionados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, como se pode observar adiante:

## **Art.. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73/66 a alínea I nestes termos: I**

### **"Art. 20**

**I- Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."**

**Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:**

**I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;**

Vossa Excelência, a lei é clara quando preceitua que aquelas pessoas que se estejam sendo transportadas ou não no veículo que ocasionou o acidente, deve ser garantida a cobertura do seguro obrigatório DPVAT. Em virtude disso, apesar da vítima não está utilizando o transporte causador dos danos, a mesma situava-se em via pública e sofreu o acidente, com isso tem todo o direito de receber o referido seguro.

Além do mais, pelas comprovações anexadas é claro e evidente que a vítima possui direito líquido e certo de receber o valor das despesas médicas que foram geradas por meio do ato ilícito praticado pelo empregado da empresa de transporte rodoviário de passageiros.

# ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

## **III. II-DEVER DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Cabe evidenciar, que todos os documentos exigidos pela Lei 6.194/74 foram entregues à seguradora requerida. Tais documentos, anexados nesta exordial, provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito e em razão disso, a vítima do acidente tem o direito de receber o valor complementar do seguro no valor de R\$ 2.514,44(dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

## **III. III- DO NEXO CAUSAL E DO PRAZO LEGAL DE PAGAMENTO**

Apraza o art.5 da Lei 6.194/74, que a vítima fará jus a indenização, provando simplesmente que ocorreu o acidente os danos decorrentes desse episódio, como alude a seguir:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

Diante disto Meritíssima, é irrefutável que a vítima representada deve receber a complementação do valor do seguro referente às despesas médicas, pois através do comprovante de remoção do SAMU (em anexo), dos fatos mencionados nessa exordial

**Rua: Magalhães Filho, 2183-A, Marques de Paranaúá, Cep: 640020-450, Teresina-PI  
(86) 99425-3553/ 98893-5081/99851-4822**

# ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

e de outros comprovantes incluídos aos autos processuais, pode se constatar de forma inequívoca que de fato ocorreu o acidente mencionado por veículo automotor terrestre, bem como o nexo causal entre eles e consequentemente os danos materiais e morais a menor de idade representada judicialmente nesse pleito.

## **III.IV-DO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL PELO REQUERIDO:**

Preceitua o art.5, § 1 da Lei nº. 6.194/74 que o prazo para pagamento do seguro DPVAT a vítima, após o envio correto de todos os documentos pertinentes são 30 dias, como aduz a seguir:

**1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:**

Contudo, tal disposição legal foi totalmente violada pela requerida, uma vez que **o ínfimo pagamento foi realizado quase 11 meses após a entrada do pedido, ou seja, o pedido foi dia 03/01/2018 e o recebimento do valor parcial em 17/12/2018.** Sendo assim, diante da não observância da lei pelo seguro e por todo o constrangimento causado a parte autora, é passível de indenização como caráter punitivo e educativo.

## **IV- DA MORA DO SEGURADOR**

Assegura o **art. 772 do CC/02**, que se houver mora do segurador em pagar o valor do sinistro, deverá ocorrer uma atualização monetária da indenização devida, como se verá a seguir:

**Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.**

# **Advogados Associados**

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

Como já explanado anteriormente, o lapso temporal entre a entrega de todos os documentos pertinentes para receber a indenização do seguro e o recebimento do valor ínfimo foi superior a 30 dias. Em razão disso, apesar da Lei ter nos seus dispositivos o valor de R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais) para indenização de despesas médicas, o valor restante devido de R\$ 2.514,44(dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), deverá ser atualizado monetariamente, conforme dispõe a norma mencionada acima.

## **V- DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

É exposto no art.884 CC/02, que aquele sem motivo, tiver benefícios econômicos à custa de outro indivíduo, deverá restituir esse, como se observa:

**Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

Diante de tudo que foi relatado e as provas que foram apensadas, pode- se presumir que a seguradora está se enriquecendo injustamente à custa da vítima do acidente, visto que aquela não realizou o pagamento integral das despesas médicas administrativamente e nem justificou o motivo pelo qual não o fez. Por isso a vítima faz jus à indenização pleiteada de danos morais e materiais.

## **VI- DO DANO MORAL**

O nosso Código Civil, obriga o causador de ato ilícito o dever de reparar os danos causados a outrem, conforme explana o artigo art. 186 c/c 927, vejamos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

# **Advogados Associados**

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

**Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.**

## **Aduz também a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Piauí:**

**Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

**Classe: Apelação cível**

**Julgamento: 08/04/2019**

**Órgão: 4º câmara cível**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO PRETENDIDA. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A responsabilidade civil do apelante pelos danos morais e materiais advindos do acidente de trânsito, decorre do acidente ocorrido quando, ao dirigir sem as devidas cautelas, adentou/invadiu a via preferencial, provocando o choque descrito no Laudo de Acidente de Trânsito de fls. 41/44, culminando com a perda da capacidade laboral da vítima. Culpa concorrente não comprovada. 2. - Danos morais arbitrados valendo-se da equidade e de critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a extensão do dano de que trata o artigo 944 do Código Civil, atentando, ainda, para o caráter pedagógico e punitivo da indenização, de forma que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para a parte ofendida, infere-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3 - Quanto ao dano material, asseverou a sentença tal valor deve corresponder à extensão dos danos, fixados no valor de R\$ 15.880,44 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos). Abatimento da quantia recebida a título de indenização do Seguro DPVAT, documento juntado no bojo das razões do recurso de apelação. Não havendo oportunidade da parte apelada oportunidade para manifestar-se, afronta aos arts. 434 e 435 do CPC. Verba mantida. 4. A sentença recorrida determinou o valor de dois salários-mínimos a título de pensão vitalícia, considerando a perda da capacidade laboral da vítima/apelado, fartamente comprovada nos autos, e, teve por base o valor da renda este auferia quando do acidente, desta feita, não vejo motivos para sua diminuição. 5 - Recurso conhecido e improvido.

# ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 4<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal

Vossa Excelência, como demonstrado na presente exordial, ao processo administrativo foi anexado todos os documentos comprobatórios necessários para que o seguro adimplisse o valor total de R\$ 2.700,00(dois mil e setecentos reais )referente as despesas médicas, porém de forma voluntária e injustificada a ré depositou somente o valor de R\$ 185,56(cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ensejando um total desrespeito da seguradora perante a vítima do acidente. Em razão disso, bem como o que dispõe a legislação e as decisões recentes dos tribunais é prudente que a vítima seja indenizada pelos danos morais pela ré como caráter sancionatório e educacional, para evitar futuros desrespeitos perante os segurados.

## **VII-DOS PEDIDOS**

Diante do que foi explanado, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, de acordo com o art. 335 do NCPC;
- b) A dispensa da audiência de conciliação, em virtude da faculdade disposta no art. 319, VII do NCPC; pois já houve a tentativa anteriormente de forma extrajudicial que se fez frustrada;
- c) A concessão da justiça gratuita a autora representante, por ser pobre na forma da lei; diante dos artigos 98 e seguinte, do Novo Código de Processo Civil, e no art. 5º, LXXIV, CF/88;

## ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*

*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

- d) Que seja deferido o pedido da requerente representante e conceda a complementação do SEGURO DPVAT, referente às despesas médicas no valor de R\$ 2.514,44(dois mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), pois já foi comprovado que a vítima tem o pleno direito de receber tais valores, tendo como fundamento os art. 2º, 3º e 5º da Lei 6.194/74;
  
- e) O deferimento da atualização monetária do valor remanescente do DPVAT (despesas médicas), diante da mora da seguradora em cumprir com a obrigação do pagamento ao segurado dentro do prazo legal, baseando-se pelo art. 772 do CC/02;
  
- f) Que o segurado seja indenizado por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), como forma de punição e educação pelo não pagamento do valor total do seguro das despesas médicas, mesmo com o direito sendo comprovado de forma plena no processo administrativo. Além do mais, pelo enriquecimento sem causa da seguradora, pois não justificou para a segurada o motivo de não concessão do valor total do seguro.

**Dar-se o valor da causa de R\$ 7.514,44(sete mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)**

Protesto provar por todos os meios de provas admitidas no direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 20 de Julho de 2019.

Advogados/OAB

## ***Advogados Associados***

*Advocacia e Consultoria*

*Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315;*  
*Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672*

1-Dr. Francisco Medeiros, OAB/PI 14315.

2-Dra. Cristiane Ferreira, OAB/PI 15672.